



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.395 - RN (2020/0093131-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
SÍLDILON MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - RN000603
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : SEVERINO SALES DANTAS
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENAS MÍNIMAS SOMADAS INFERIORES À QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NATUREZA MISTA DA NORMA. RETROATIVIDADE. PEDIDO EXTENSIVO DEFERIDO.

1. Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".
2. O cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade, previsto no art. 28-A do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, de modo que, como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado
3. Estando o ora requerente nas mesmas condições fáticas, faz jus à extensão do efeitos da ordem concedida ao corréu.
4. Pedido de extensão deferido a PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.395 - RN (2020/0093131-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
SÍLDILON MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - RN000603
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : SEVERINO SALES DANTAS
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de extensão formulado por PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS em face do provimento do agravo regimental interposto pela defesa de Severino Sales Dantas, cujo acórdão restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).

2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019).

Afirma a defesa que "O ora peticionante é corréu na ação penal e respectiva apelação criminal que deram origem ao presente *habeas corpus*, sendo a ele imputados os mesmos crimes que foram imputados ao paciente", de modo que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, faz jus "aos efeitos do acórdão concessivo do *habeas corpus*" (fl. 272).

Busca, assim, o deferimento do pedido extensivo.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.395 - RN (2020/0093131-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

No caso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao prover o agravo regimental interposto por Severino Salas Dantas, deferindo a ordem de *habeas corpus*, assim manifestou (fls. 269/270):

Com efeito, **o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).** Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 12.736/12. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL PENAL MATERIAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais para obtenção da benesse.

Precedentes.

2. Não é possível, na estreita via do habeas corpus, afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do ora Paciente à atividade criminosa, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório.

Precedentes.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. No caso, o Paciente, réu primário, foi condenado à pena reclusiva de 05 anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 meses de reclusão, sendo-lhe favoráveis todas as circunstâncias judiciais, o que permite, desde logo, a fixação do regime semiaberto.

5. O estabelecimento do regime prisional deve observar os termos do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, segundo o qual "[o] tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

6. A norma supratranscrita, de natureza jurídica mista (processual/material), deve retroagir em benefício do Paciente, em obséquio ao preceito contido no inciso XL do art. 5.º da Constituição Federal, notadamente porque, ao conceder ao condenado a viabilidade de iniciar o cumprimento de pena em regime mais brando, atinge de forma menos severa o seu direito de ir e vir.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para fim de, confirmando a liminar, estabelecer o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena e, dada a ausência de trânsito em julgado, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que examine, com base no art. 387, §2.º, do Código de Processo Penal, se o tempo de prisão cautelar do Paciente permite, na hipótese, a fixação imediata do regime aberto. (HC 274.228/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, **determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP** (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019).

No caso, como bem observou o Ministério Público Federal, em sua manifestação às fls. 289-292:

In casu, o requerente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 90 da Lei 8.666/90 e 299 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, cujas penas mínimas são inferiores a 04 (quatro) anos.

Incabível o instituto da transação penal, considerando que as penas máximas são superiores a 02 (dois) anos. Tratam-se de delitos praticados sem violência ou grave ameaça.

Consoante destacado na sentença condenatória, **o acusado não é reincidente e não ostenta antecedentes criminais**. Não se extrai dos autos elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Tampouco há notícias de que tenha sido beneficiado anteriormente por transação penal ou suspensão condicional do processo.

Por fim, **não houve o trânsito em julgado da ação penal**.

Nessas condições, **prima facie, cabível, na espécie, a análise dos requisitos legais para eventual proposta de acordo de não persecução penal, providência não efetivada pela instância ordinária**.

Outrossim, patente que a subsistência da condenação gera consequências jurídicas imediatas, as quais são passíveis de acarretar prejuízos irreparáveis ao Requerente, caracterizando a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando, portanto, o ora requerente nas mesmas condições fáticas de Severino, tendo sido réu na mesma ação penal, assim como respectiva apelação, faz jus à extensão do efeitos da ordem concedida ao corréu.

Ante o exposto, voto por estender a PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS os efeitos do provimento do agravo regimental interposto por Severino Sales Dantas nos termos do acórdão proferido às fls. 267/270.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0093131-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**PExt no AgRg no
HC 575.395 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006350420094058402 11227 6350420094058402 ACR11227RN

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	:	SEVERINO SALES DANTAS
CORRÉU	:	GILVAN AUGUSTO DE LIMA
CORRÉU	:	PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
CORRÉU	:	CARLA ADRIANA DE MEDEIROS
CORRÉU	:	CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA
CORRÉU	:	SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	JUCARA MEDEIROS
CORRÉU	:	IVETE SUELI DE MEDEIROS DANTAS
CORRÉU	:	GERLANDIA DO NASCIMENTO DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE	:	PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806 SÍLDILON MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - RN000603
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES.	:	SEVERINO SALES DANTAS
ADVOGADO	:	SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.